



**IBASMA**

Processo nº 199/2026

Rub. Wu Fls. 234

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**AO PREGOEIRO:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Pregão Eletrônico nº 90005/2026

ASSUNTO: Impugnação ao Edital - Modo de Disputa

Vistos.

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa RPrev Consultoria Atuarial em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, insurgindo-se, em síntese, contra a adoção do modo de disputa "aberto e fechado", sob o argumento de que o modelo exclusivamente aberto proporcionaria maior competitividade, transparência e economicidade ao certame.

A Procuradoria Jurídica do IBASMA manifestou-se nos autos opinando pelo conhecimento da impugnação, em razão de sua tempestividade, e, no mérito, pelo seu indeferimento, com manutenção integral do instrumento convocatório.

Acolho integralmente os fundamentos expendidos no parecer jurídico, adotando-os como razões de decidir.

Com efeito, verifica-se que o modo de disputa "aberto e fechado" possui expressa previsão no art. 56 da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de sistemática legalmente admitida para processamento de procedimentos licitatórios.

A definição do modo de disputa insere-se no âmbito da discricionariedade administrativa, cabendo à Administração Pública, dentro dos limites legais, eleger o modelo reputado mais adequado à satisfação do interesse público e às características do objeto licitado.

No caso concreto, a adoção do modo "aberto e fechado" foi reputada compatível com:

- \* a natureza do objeto;
- \* a dinâmica concorrencial do mercado;
- \* a busca da proposta mais vantajosa;
- \* a eficiência procedimental;
- \* e a obtenção de disputa competitiva efetiva.

A Administração entende que referido modelo contribui para ampliação da competitividade qualificada, estimula formulação de propostas mais vantajosas e auxilia na mitigação de comportamentos oportunistas na fase final da disputa, inexistindo





qualquer demonstração concreta de restrição indevida à participação de interessados.

Ademais, não se verifica qualquer ilegalidade, direcionamento, afronta à isonomia, limitação à ampla concorrência ou violação aos princípios previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Importante registrar que a mera existência de modelos distintos eventualmente adotados por outros entes ou regimes próprios de previdência não possui efeito vinculante sobre a atuação administrativa do IBASMA, considerando a autonomia administrativa conferida a cada órgão na definição da estratégia licitatória reputada mais adequada ao caso concreto.

Assim, ausente vício material no instrumento convocatório, não há fundamento jurídico apto a justificar alteração do edital, republicação do certame ou reabertura de prazo.

Diante do exposto:

- a) **conheço** da impugnação apresentada, por tempestiva;
- b) no mérito, **indefiro-a**, por não verificar qualquer afronta à Lei nº 14.133/2021, à competitividade do certame ou aos princípios que regem as licitações públicas, adotando-se, integralmente, os fundamentos jurídicos e administrativos devidamente expostos no parecer jurídico constante dos autos;
- c) **mantenho** integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026, inclusive quanto ao modo de disputa "aberto e fechado";
- d) **determino** o regular prosseguimento do certame, mantida a data anteriormente designada para realização da sessão pública.

**Dê-se imediata ciência à Empresa impugnante.**

**Publique-se. Proceda-se aos atos necessários à consecução do certame.**


Araruama, 25 de maio de 2026.

Masley Amorim  
Presidente





## MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

IBASMA  
Processo nº 199/2026  
Rub.  Fis. 236

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 199/2026

Pregão Eletrônico nº 90005/2026

Considerando a impugnação apresentada pela empresa RPrev Consultoria Atuarial;

Considerando o parecer jurídico exarado nos autos pela Procuradoria Jurídica do Instituto de Benefício e Assistência aos Servidores Municipais de Araruama - IBASMA;

Considerando, ainda, a decisão proferida pela Presidência desta Autarquia, a qual conheceu da impugnação e, no mérito, INDEFERIU-A, mantendo integralmente o Edital do Pregão Eletrônico nº 90005/2026;

Este Pregoeiro toma ciência da decisão administrativa proferida e determina:

- a) a juntada desta manifestação aos autos;
- b) a divulgação da decisão administrativa e da resposta à impugnação no sistema eletrônico e demais meios pertinentes;
- c) o regular prosseguimento do certame, mantida a data previamente designada para realização da sessão pública.

Publique-se. Cumpra-se.

Araruama, 25 de maio de 2026.

  
Celso Antonio Campos  
Pregoeiro - IBASMA  
Matrícula 8026-8

Celso Antônio de Campos

Pregoeiro